



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.565 - MS (2014/0291686-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TELMA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.
2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.
3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
4. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.565 - MS (2014/0291686-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TELMA NOGUEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TELMA NOGUEIRA DA SILVA contra decisão do Ministro Presidente do STJ que negou seguimento ao recurso em razão da deserção, pois, apesar de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária, não formulou, nas razões do apelo especial, o pedido de extensão do benefício a esta instância, tampouco comprovou, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo.

Alega o agravante, em síntese, que a concessão da assistência judiciária na origem estende-se a todas as instâncias processuais, de maneira que não há falar em renovação do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.565 - MS (2014/0291686-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.
2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.
3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
4. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.
5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no EAREsp n. 86.915/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 4.3.2015, modificou seu entendimento e afastou a deserção em casos como o dos autos, pois concluiu ser desnecessário que a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita faça expressa remissão a essa condição na petição recursal, visto que, uma vez concedida, a assistência judiciária se estenderá a todas as instâncias e a todos os atos do processo.

A propósito, confira-se a ementa do aludido acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.

2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.

3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.

4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção."

Assim, reconsidero a decisão agravada para afastar a deserção aplicada. Contudo, apesar de afastado o óbice acima referido, o agravo em recurso especial não merece prosperar.

Trata-se de agravo interposto por TELMA NOGUEIRA DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 284/STF.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE E UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Interpostos dois recursos contra a mesma decisão, salvo exceções legais, o segundo não deve ser conhecido" (e-STJ, fl. 66).

Aduz a parte recorrente que do primeiro agravo de instrumento pode-se conhecer, mesmo inexistindo peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da controvérsia. Pugna pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para que seja possibilitada a emenda do recurso quando as peças que instruem o feito estão ausentes ou incompletas. Transcreve a ementa de acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e, ao final, requer a autorização do depósito dos valores incontroversos com o afastamento da mora para manter a posse do veículo com a parte recorrente e a determinação de abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Alínea "a"

Examinando a petição do recurso especial (fls. 83-90), verifico que não foram apontados os dispositivos legais tidos como ofendidos. Embora a parte recorrente tenha buscado demonstrar as razões de seu inconformismo, sobretudo no que diz respeito ao não conhecimento do agravo de instrumento na Corte *a quo*, não há como inferir quais os artigos de lei afrontados, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

Nesse contexto, tem aplicação o óbice previsto na Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

II - Alínea "c"

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0291686-2

**AgRg no
AREsp 612.565 / MS**

Números Origem: 08061202820148120001 1405771762014812000050003

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELMA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELMA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária